PARECER PRÉVIO № 026/2015 — TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 11147/2014.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Urucará.
- 4- Exercício: 2013.
- **5- Responsável:** Sr. Felipe Antonio Prefeito Municipal e Ordenador de Despesa. **6- Unidade Técnica:** DICAMI Relatório Conclusivo n.º 01/2015 (fls. 2677/2722).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer n.º 551/2015 MP/ELCM (fls. 2723/2758), da Procuradora de Contas Dra. Elizângela Lima Costa Marinho.
- 8- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Urucará. Exercício de 2013.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação, com ressalvas, das Contas Anuais.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em divergência, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO recomendando ao Poder Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS,** das Contas do **Sr. Felipe Antônio**, responsável pela Prefeitura Municipal de Urucará, exercício de 2013, com fundamento no art. 31, da Constituição da República c/c o art. 127, da Constituição do Estado do Amazonas.

10- Ata: 20ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.11- Data da Sessão: 03 de junho de 2015.

PARECER PRÉVIO № 026/2015 — TCE - TRIBUNAL PLENO

12- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti

Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

JULIO CABRAL

Conselheiro

RAIMUNDO JOSÉ MICHILES

Conselheiro

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral

ACÓRDÃO Nº 026/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 026/2015)

- 1- Processo TCE nº 11147/2014.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Urucará.
- 4- Exercício: 2013.
- **5- Responsável:** Sr. Felipe Antonio Prefeito Municipal e Ordenador de Despesa.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI Relatório Conclusivo n.º 01/2015 (fls. 2677/2722).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer n.º 551/2015 MP/ELCM (fls. 2723/2758), da Procuradora de Contas Dra. Elizângela Lima Costa Marinho.
- 8- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Urucará. Exercício de 2013.

Contas regulares com ressalvas. Multas. Prazo. Determinação à origem.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em divergência, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

9.1 - JULGAR REGULAR, COM RESSALVAS, a Prestação de Contas do Sr. Felipe Antônio, responsável pela Prefeitura Municipal de Urucará, exercício de 2013, com fulcro no art. 71, II, da Constituição da República c/c o art. 40, II, da Constituição do Estado do Amazonas, arts. 1º, II, 4º, 5º, I, e nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas);

9.2 - MULTAR o Sr. Felipe Antônio:

- a) com fulcro no art. 308, II, do RI-TCE/AM, em R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos) em virtude do encaminhamento intempestivo da movimentação contábil referente aos meses de janeiro a dezembro de 2013 por meio do sistema ACP;
- b) com fulcro no art. 308, II, do RI-TCE/AM, em R\$ 6.576,18 (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos) em virtude da remessa intempestiva dos relatórios resumidos de execução orçamentária referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres do exercício financeiro de 2013;
- c) com fulcro no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/96, em R\$ 4.468,41 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos) em razão do atraso na remessa dos relatórios de gestão fiscal (1º e 2º semestre), não inclusão

TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 026/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 026/2015)

do campo 643 no sistema GEFIS quando da alimentação do relatório resumido de execução orçamentária (6º bimestre), ausência da declaração prevista no art. 27, V, da Lei n.º 8.666/93, referente ao convite n.º 004/2013, ausência de rubrica dos membros da Comissão de Licitação e dos licitantes presentes nos envelopes das propostas relacionadas ao convite n.º 004/2013, ausência de controle de materiais em estoque no almoxarifado, da ausência de acesso ao público do Relatório de Gestão Fiscal por meio eletrônico, ausência de livro tombo contendo a descrição dos bens e o responsável por sua quarda e manutenção, ausência de anotação acerca da vida funcional dos servidores, pagamento de vencimento dos profissionais da educação básica abaixo do estabelecido nacionalmente conforme decisão do STF na ADI n.º 4167-DF e realização da modalidade convite em desacordo com os procedimentos estabelecidos pelo art. 22, §3º, da Lei n.º 8.666/93:

- 9.3 FIXAR prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Felipe Antônio para que recolha, em favor dos cofres estaduais, os montantes inerentes às multas aplicadas com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor das multas deverá ser atualizado monetariamente (art. 308, § 3º, da Resolução 04/02);
- 9.4 AUTORIZAR, desde já, a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n.º 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução n.º 04/02-TCE/AM;
- 9.5 DETERMINAR à origem que observe, com maior rigor, a Lei n.º 2.423/96 (art. 32, II, "h"), a Lei n.º 8.666/93 (art. 22, § 3°, art. 27, V e art. 43, § 2°), a Lei Complementar n.º 101/00 (publicação em meio eletrônico do relatório de gestão fiscal - art. 48), Resolução n.º 15/13 – TCE/AM (encaminhamento tempestivo dos relatórios resumidos de execução orçamentária), Resolução n.º 21/12 - TCE/AM e Resolução n.º 10/12 TCE/AM (encaminhamento tempestivo dos dados contábeis por meio do sistema ACP);
- 9.6 NOTIFICAR o Sr. Felipe Antônio, bem como seu patrono acerca do desfecho concedido a estes autos.
- 10- Ata: 20ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 03 de junho de 2015.
- 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **12.1 – Auditor presente e Relator:** Mário José de Moraes Costa Filho.
- 13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichana da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO Auditor-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA Procurador-Geral